



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Airton Sandoval

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017 -
COMPLEMENTAR**

SF/17312/27089-58

Altera a legislação para garantir tratamento isonômico entre instituições financeiras públicas e instituições financeiras privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“**Art. 1º** O Sistema Financeiro Nacional será constituído:

I – do Conselho Monetário Nacional;

II – do Banco Central do Brasil;

III – das instituições financeiras públicas e privadas.” (NR)

.....
.....
.....
.....
.....

“**Art. 4º**

.....
.....

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras públicas e privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

.....” (NR)

.....



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Airton Sandoval

“Art.10.....

.....
XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras públicas e privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

.....” (NR)

.....
“Art. 24. As instituições financeiras públicas ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

.....
Parágrafo único. É vedada a concessão de tratamento regulatório diferenciado para as instituições financeiras públicas.” (NR)

.....
“Art. 33. As instituições financeiras públicas e privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

.....” (NR)

.....
“Art.44.

SF/17312/27089-58
.....



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Airton Sandoval

V – Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas ou privadas;

.....” (NR)

“**Art. 45.** As instituições financeiras públicas e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

.....” (NR)

.....

“**Art. 50.** O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central da República do Brasil gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 1º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a seguinte redação:

“**Art. 1º** As instituições financeiras públicas e privadas, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 1º da Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras públicas e privadas, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

.....” (NR)

SF/17312/27089-58



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Airton Sandoval

Art. 4º Revoguem-se os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964: incisos XV, XX e XXII do art. 4º; art. 13; art. 19; art. 20; art. 21; § 2º do art. 22; art. 32 e § 2º do art. 34.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após cento e oitenta dias.

SF/17312/27089-58

JUSTIFICAÇÃO

O processo de industrialização brasileiro iniciou-se em uma fase em que a produção industrial já era caracterizada pelas economias de escala, ou seja, empresas com maior escala de produção tinham custos médios menores e, portanto, vantagens competitivas em relação a empresas com menor escala.

Por isso, a industrialização exigia volumosos investimentos em grandes plantas industriais, tais como no setor de automóveis, siderúrgico, químico e eletrodomésticos, o que impossibilitava os investimentos com base apenas em recursos próprios dos empreendedores nacionais ou estrangeiros e, consequentemente, exigia a captação de volumosos recursos de terceiros para a realização dos investimentos, inclusive em infraestrutura, necessários ao processo de industrialização. Tudo isso em um País que tinha um mercado de crédito e de capitais subdesenvolvido e que, por isso, dificilmente conseguiria viabilizar o financiamento de mercado para o processo de industrialização.

Nesse cenário de subdesenvolvimento do mercado de crédito e capitais, o Estado teve papel importante para fomentar a industrialização, seja investindo diretamente por meio das empresas estatais, como a Petrobras e a CSN, ou pela criação de mecanismos de poupança forçada que geravam recursos para o financiamento dos investimentos pelos bancos estatais, principalmente Banco do Brasil e BNDES.



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Airton Sandoval

Depois de décadas de evolução institucional, com destaque para o controle das taxas de inflação, o Brasil conseguiu fomentar o desenvolvimento do mercado de crédito e de capitais, mas apesar disso, a legislação e a regulação do sistema financeiro manteve tratamento diferenciado, que não mais se justifica, para as instituições financeiras públicas.

Esse tratamento diferenciado resultou no mau uso dos bancos públicos e na quebra ou na necessidade de socorros bilionários para os bancos estaduais e federais, na primeira metade da década de noventa. E foi um dos motivos das chamadas pedaladas fiscais, caracterizada pela assunção de despesas do setor público pelos bancos estatais, em uma operação que equivalia à concessão de crédito pelos bancos públicos a seus controladores, o que contraria princípios básicos da regulação prudencial das instituições financeiras, além de desvirtuar os principais indicadores de desempenho das finanças públicas.

Para evitar o mau uso dos bancos públicos, propomos, então, alterar a legislação que trata das instituições financeiras, principalmente a Lei nº 4.595, de 1964, para garantir que as instituições financeiras públicas tenham o mesmo tratamento legal e regulatório que as instituições privadas, principalmente em relação à vedação à concessão de crédito para os controladores e às regras prudenciais que devem seguir com vistas a minimizar o risco de insolvência.

O tratamento diferenciado previsto na legislação para as instituições financeiras federais ainda é resquício de uma época em que elas atuavam praticamente como auxiliares da autoridade monetária, tendo acesso até a emissão de moeda como fonte de recursos para as suas operações de crédito. Essa diferenciação não se justifica mais.

Por isso, eliminamos todas as distinções previstas na legislação para os bancos públicos federais, submetendo-os, inclusive, ao mesmo processo que as demais instituições financeiras em caso de problemas financeiros graves e insolvência.

SF/1731227089-58



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Airton Sandoval

Para aprimorar o marco institucional tanto do sistema financeiro quanto das finanças públicas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL

SF/17312/27089-58